



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.156-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 360/2017
OF nº 573/2019 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a incumbência do Poder Público de promover feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 9º

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original da nobre Senadora Maria do Carmo Alves, e visa alterar a LDB, para dispor sobre a incumbência do Poder Público de promover feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A promoção de feiras científicas e tecnológicas com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio é uma ação estratégica importante de envolvimento dos estudantes com o processo de pesquisa e atração para a educação para a ciência. Esses eventos favorecem a criação de uma cultura de abordagem interdisciplinar pelos alunos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) preceitua que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22). As feiras são um espaço que proporciona esses meios de progresso.

Assim, a ideia central da proposição em tela nos parece oportuna.

Entretanto, o papel da União é mais de **apoiar a realização** de feiras pelos sistemas de sorte que atinjam suas escolas e, não necessariamente, de promover a realização de uma feira anual. A União é responsável pelo Colégio Pedro II e pelo ensino médio oferecido nos IFETs. São estados e municípios que mantêm predominantemente as redes da educação básica. Assim, as feiras no âmbito das redes terão a capilaridade mais desejável para esse tipo de ação. E, acreditarmos que seja importante incluir, também, as redes municipais, para despertar nos alunos do ensino fundamental a curiosidade e o apreço pela ciência.

Posto isso, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 4.156, de 2019, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigação da União de apoiar a promoção de feiras científicas e tecnológicas, pelos sistemas de ensino de estados, Distrito Federal e municípios, com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

"Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 9º

.....

X – apoiar a promoção, pelos sistemas de ensino estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, de feiras científicas e tecnológicas com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. (NR)

.....

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 4.156/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Petemelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Coronel Armando, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Bibi Nunes, Bira do Pindaré, Carla Dickson, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

Apresentação: 25/03/2021 11:10 - CE
PAR 1 CE => PL 4156/2019
PAR n.1/0

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TC), através do ponto SDR_56067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a incumbência do Poder Público de promover feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigação da União de apoiar a promoção de feiras científicas e tecnológicas, pelos sistemas de ensino de estados, Distrito Federal e municípios, com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio”

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a incumbência do Poder Público de promover feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

"Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 9º

.....

X – apoiar a promoção, pelos sistemas de ensino estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, de feiras científicas e tecnológicas com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. (NR)

.....

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO